

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 3.326, DE 2025

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para obrigar instalação infraestrutura de telecomunicações, para acesso a telefonia e internet móvel, nos municípios do interior do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001, para obrigar a instalação infraestrutura de telecomunicações, para acesso a telefonia e internet móvel, nos municípios do interior do Brasil

Art. 2º - O art. 6º da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 6º.....
.....

§ 1º As prestadoras de serviços de telecomunicações ficam obrigadas a instalar infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações, inclusive estações rádio base (ERBs), em todos os municípios brasileiros que apresentem cobertura inferior a 90% para a população urbana e rural, percentual este que poderá ser revisto.

§ 2º A relação das localidades prioritárias para a instalação das infraestruturas de rede de telecomunicações será elaborada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), observadas



áreas formalmente indicadas pelos Municípios interessados, consideradas suas características territoriais, urbanas e rurais, bem como a necessidade de integração de distritos, comunidades e áreas de expansão urbana.

§ 3º Terão prioridade as áreas dos municípios onde a cobertura é inexistente ou precária.

§ 4º Considera-se cobertura precária a existência de sinal de telecomunicações instável, intermitente ou insuficiente para o acesso pleno a serviços de voz e dados, conforme critérios técnicos estabelecidos pela Anatel.

§ 5º A Anatel publicará, anualmente, a lista das localidades e dos Municípios elegíveis à instalação prioritária de infraestrutura, observado procedimento transparente e motivado, com base em indicadores de cobertura, densidade populacional, desenvolvimento regional e vulnerabilidade territorial.

§ 6º As prestadoras de serviços de telecomunicações terão o prazo de até 12 (doze) meses, contado da publicação da lista anual pela Anatel, para instalar a infraestrutura nas localidades indicadas.

§ 7º O descumprimento da obrigação de instalação sujeitará a prestadora à sanção de multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 5% (cinco por cento) do faturamento bruto do último exercício e restrição à participação em futuros leilões de frequências.” (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado **KENISTON BRAGA**

Presidente

